



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000149-79.2024.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante MANOEL DE JESUS COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1000149-79.2024.8.26.0408

COMARCA: OURINHOS – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: MANOEL DE JESUS COSTA

**APELADO: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA
BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC**

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR(A). LUCIANA CONTI PUIA

VOTO Nº: 6990

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. REFORMA DE SENTENÇA. I. Caso em Exame: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito, danos morais e tutela de urgência. O autor alegou descontos indevidos em seu benefício previdenciário sem autorização, requerendo a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. A r. sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais. A parte autora, em seu recurso, sustenta não ter firmado contrato com a requerida, tampouco manifestado interesse em se associar, inexistindo nos autos prova válida de adesão, e alega que, em razão de sua condição de pessoa idosa, foi vítima de conduta abusiva e desprovida de informação adequada, o que configura vício de vontade, motivo pelo qual requer a restituição em dobro dos valores descontados e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a existência de relação jurídica entre as partes, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a legitimidade da devolução em dobro dos valores descontados e a caracterização, bem como a adequação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais. III. Razões de Decidir: A relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Na hipótese em apreço, não se verifica qualquer engano justificável apto a afastar a incidência do art. 42, parágrafo único, do referido diploma legal, motivo pelo qual é devida a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados da parte autora, com incidência de juros moratórios pela taxa SELIC (descontado o índice de correção monetária) e atualização monetária conforme a Tabela Prática do Egrégio TJSP, nos termos da Lei nº 14.905/2024, a partir do evento danoso, nos moldes das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Súmulas 54 e 43 do C. STJ. Tendo em vista que se trata de danos morais in re ipsa, a indenização é fixada em R\$ 2.000,00, considerando a extensão do prejuízo (dois descontos no valor total de R\$ 90,00) e a função pedagógica da responsabilidade civil. Considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, o montante deverá ser corrigido monetariamente conforme a Tabela Prática do TJSP, a partir da publicação do acórdão, nos termos da Súmula 362 do Colendo STJ, e acrescido de juros de mora calculados pela taxa SELIC, a partir do ato ilícito (primeiro desconto indevido), conforme dispõe a Súmula 54 do C. STJ, descontado o índice de correção monetária, tudo em conformidade com a Lei nº 14.905/2024. IV. Dispositivo e Tese: Dá-se provimento ao recurso para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando a ré à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais. Tese de julgamento: 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relações de consumo. 2. Devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. 3. Indenização por danos morais fixada em R\$ 2.000,00. Diante do provimento do recurso do autor, a parte requerida, sucumbente, deverá arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.". (v. 6990)

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA** proposta por **MANOEL DE JESUS COSTA** em face de **ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC**. A r. sentença recorrida (fls. 156/158) segue transcrita:

“Vistos.

MANOEL DE JESUS COSTA ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito, danos morais e tutela de urgência satisfativa em face de ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC sustentando, em síntese, que é aposentado constatou a ocorrência de descontos irregulares sobre seu benefício previdenciário em favor da requerida, sem que as partes tenham formalizado qualquer relação jurídica.

*Afirmou que jamais filiou-se à requerida ou mesmo autorizou os descontos impugnados em inicial. Assim, expondo quanto ao seu direito, requereu a concessão de tutela de urgência, a ser confirmada ao final, **com a declaração de inexigibilidade dos descontos sobre seu benefício previdenciário impugnados na inicial, condenando-se a parte requerida à repetição do indébito, em dobro, referente às parcelas descontadas indevidamente e ao pagamento de danos morais.** Pediu pela concessão da gratuidade judiciária e juntou documentos.*

Atribuiu à causa o valor de R\$28.555,48.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e a tutela de urgência (fls. 61/62).

A parte ré contestou a fls. 75/92 e defendeu que os descontos estão amparados em termo de filiação com autorização para o desconto devidamente assinado pela parte requerente, que também autorizou os débitos impugnados em inicial diretamente sobre seu benefício previdenciário. Impugnou os pedidos de repetição de indébito e indenização por dano moral, argumentando que as cobranças foram lícitas. Postulou a improcedência. Juntou documentos (fls. 93/118).

Réplica às fls. 122/141. Em especificação de provas (fl. 142) a parte autora pugnou pela exibição de documento pela ré e prova pericial acústica sobre o áudio cujo link consta a fl. 83 (fl. 147), enquanto a parte requerida declarou não ter mais provas para produzir (fls. 145/146). Indeferida a gratuidade judiciária à requerida e impugnação à concessão da benesse ao autor, sendo igualmente indeferida a prova pericial acústica, declarando-se encerrada a instrução (fls. 148/151).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Versando a causa sobre questão de fato e de direito em que desnecessária a produção de outras provas nos

termos já decididos a fls. 148/151, passo ao julgamento antecipado com esteio no art. 355, I, do CPC.

A pretensão da parte autora é improcedente.

Trata-se de ação declaratória em que a parte autora alegou em inicial que a ré promoveu descontos sobre seu benefício previdenciário sem fundamento fático-jurídico, pois o autor nunca foi cliente da requerida (fl. 05) e não houve autorização dele quanto a tais descontos, de forma que pretende a condenação da requerida à restituição em dobro das quantias descontadas indevidamente e pagamento de indenização por danos morais.

No caso, mostra-se de rigor a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, mormente considerando que lhe é diabólica a prova de fato negativo (provar que não se filiou à ré e não autorizou os descontos impugnados em inicial), de forma que competia à requerida o ônus de demonstrar a existência de manifestação de vontade do autor em associar-se a ela e autorizar tais descontos sobre seu benefício previdenciário.

E com a contestação a requerida acostou a fl. 83 o link da gravação da confirmação da contratação entabulada entre as partes, pelo qual o requerente confirmou seus dados cadastrais junto da requerida e também ciência quanto ao desconto das mensalidades no valor de R\$45,00 mensais que seriam debitadas diretamente de seu benefício previdenciário, conforme se constata a fls. 57/58. Como salientado pela decisão de fls. 150/151 o autor em réplica, ao ser confrontado com a apresentação de tal gravação pela ré não negou ter mantido tal conversa, tampouco impugnou sua autenticidade, limitando-se a sustentar que não tinha capacidade de compreender o que estava sendo tratado na conversa.

Nesse ponto, em que pesem as alegações feitas em réplica, não se observa do diálogo dificuldade de compreensão do tema tratado, tendo o requerente confirmado seus dados cadastrais junto à requerida e também confirmado que estava ciente de que as mensalidades devidas à ré no valor de R\$45,00 seriam

debitadas diretamente do benefício previdenciário do autor, não prosperando tal alegação para acolhimento de sua pretensão.

Não se pode, ademais, deixar de observar que em inicial não fundamentou o autor sua pretensão na alegação de incapacidade de compreensão do quanto contratado com a ré como argumento para declaração de nulidade da contratação relativa à sua filiação/associação à requerida, tendo ele sustentado desconhecimento quanto a tais descontos de R\$45,00 e que nunca foi cliente da requerida, argumentos estes que foram rechaçados pela ré, de modo que entendo que a requerida desincumbiu-se do ônus processual que lhe competia quanto à demonstração do cadastramento/filiação do autor a ela e ciência do requerente quanto aos descontos mensais sobre seu benefício previdenciário em favor da requerida, impondo-se, por conseguinte, a improcedência dos pedidos formulados em inicial.

Registre-se que não é objeto da demanda descontos referentes à pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito consignados sobre benefício previdenciário de modo que não aplicável o art. 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 28/2008.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de MANOEL DE JESUS COSTA em face de ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC e, por conseguinte, revogo a decisão liminar de fls. 61/62.

Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, observada a gratuidade judiciária deferida a fl. 61.

Após o trânsito em julgado e nada mais havendo a ser providenciado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe.

P.I.C”. (grifo nosso)

Recurso de apelação interposto pela parte autora à fls. 161/175, contrarrazões às fls. 180/191.

Nas razões recursais (fls. 161/175), o autor requer a reforma da sentença, alegando a inexistência de vínculo contratual com a parte requerida e a indevida realização de descontos em seu benefício previdenciário. Sustenta que jamais firmou qualquer contrato, tampouco manifestou interesse em se associar à apelada, inexistindo, nos autos, qualquer documento hábil a comprovar sua adesão. Ressalta que a ausência de consentimento válido, especialmente considerando sua condição de idoso, revela vício de vontade e prática abusiva por parte da ré, nos termos do art. 39 do CDC. Defende a nulidade do suposto contrato por falta de informação adequada, considerando que o áudio apresentado tem duração insuficiente para garantir a compreensão dos termos da contratação. Aponta a existência de vício na manifestação de vontade e argumenta que a requerida se aproveitou da vulnerabilidade do consumidor idoso, sem oferecer contraprestação clara e efetiva. Pleiteia, ainda, a condenação da requerida à devolução em dobro dos valores descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, com fundamento na teoria do desestímulo, dada a gravidade da conduta e o tempo despendido para resolução do problema, caracterizando-se o chamado “dano pela perda do tempo útil”. **Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, com a consequente condenação da ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como à indenização por danos morais.**

O recurso é tempestivo, estando dispensado o recolhimento do preparo em razão da concessão da justiça gratuita à parte autora, conforme fls. 61/62.

Apelação distribuída inicialmente para o Desembargador João Pazine Neto em 28/01/2025 (fl. 193), transferida para este Relator em 03/02/2025 (fl. 194), conclusa em 04/02/2025 (fl. 195).

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença é **reformada**.

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito, danos morais e tutela de urgência satisfativa” proposta por MANOEL DE JESUS COSTA em face de ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC. A r. sentença recorrida (fls. 156/158) julgou improcedentes os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC e, por conseguinte, revogou a decisão liminar de fls. 61/62. Foi condenado o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, observada a gratuidade judiciária deferida a fl. 61.

A parte autora requer a reforma da sentença, alegando inexistência de relação contratual com a requerida e a realização indevida de descontos em seu benefício previdenciário. Sustenta que não firmou contrato nem manifestou interesse em se associar à ré, inexistindo prova de adesão. Ressalta sua condição de idoso e a existência de vício de vontade, diante da ausência de informação adequada e da conduta abusiva da ré. Requer a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais, com base na teoria do desestímulo e na perda do tempo útil.

Com efeito, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e danos morais, argumenta o autor ser aposentado pelo INSS. Refere que por meio de extrato bancário tomou conhecimento de que a requerida desde novembro/23 realiza descontos em seu benefício previdenciário, denominada "CONTRIBUIÇÃO AMBEC" e, no valor de R\$ 45,00 (fls. 57/58). **Alega que não autorizou qualquer desconto. Outrossim, com a contestação, a ré apresentou o áudio encartado nos autos através do link contido a fl. 83 a fim de comprovar a contratação aos serviços por ela ofertados. Verifica-se, no presente caso, falha no dever de informação por parte da apelada.**

Ademais, não se pode falar em regularidade na contratação, pois se trata de pessoa idosa, além de cuidar-se de descontos em aposentadoria, o que possui regramento próprio, cujo cumprimento é essencial à validade do negócio.

Neste ponto, determina a Instrução Normativa nº 128, expedida pelo INSS em 28.03.2022: “Art. 655. Os descontos dos valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte previdenciários serão autorizados, desde que: I - sejam realizados com associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas que tenham celebrado Acordo de Cooperação Técnica com o INSS para esse fim; II - o benefício previdenciário esteja desbloqueado para inclusão do desconto de mensalidade associativa; e III - seja apresentada, pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas acordantes, a seguinte documentação: a) termo de filiação à associação ou entidade de aposentado e/ou pensionista devidamente assinado pelo beneficiário; b) termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário devidamente assinado pelo beneficiário, constando o número do CPF; e c) documento de identificação civil oficial e válido com foto.” Outrossim, imperativo que se analise o contrato e a conduta das partes, de forma integrada, e à luz do princípio da boa-fé objetiva.

In casu, a apelada limitou-se a trazer apenas o link de uma gravação em que o autor teria admitido a contratação, o que se mostrava insuficiente à regularidade desse tipo de contratação, considerando-se a idade avançada das pessoas atingidas e da natureza do valor que é comprometido com os descontos, **bem pela ausência de documentos assinados, para validar a contratação**. Considerada irregular a contratação, os descontos devem cessar, declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, e os valores descontados devem ser devolvidos ao autor. **Portanto, ausente prova da origem da dívida, de rigor a declaração de sua inexigibilidade, assim como a condenação da ré, ante a ilicitude da cobrança, a indenizar o autor por danos morais, os quais, na hipótese dos autos, consoante pacífica jurisprudência, dão-se “in re ipsa”**. Portanto, de rigor a condenação da ré nos danos morais sofridos pelo autor decorrentes dos descontos indevidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O arbitramento de tal condenação deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial/pessoal das partes, suas atividades comerciais e, ainda, o valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente, à situação econômica atual e às peculiaridades do caso concreto. **Considerando os elementos acima discriminados, fixo o valor em R\$ 2.000,00, não se podendo acolher aquele estimado pelo autor (R\$ 28.420,00 – fl. 11), pelos motivos acima consignados, além do que, por excessivo, configuraria enriquecimento sem causa.** Esse é o entendimento desta C. 3ª Câmara, inclusive com relação ao valor indenizatório, em caso semelhante:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO ANUÊNCIA À CONTRATAÇÃO COM ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE PESSOA IDOSA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE DECRETOU A ILEGALIDADE DA COBRANÇA, DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM DOBRO E CONDENOU A RÉ A PAGAR À REQUERENTE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS, FIXADA NA MONTA DE R\$ 3.000,00. RECURSO DA ASSOCIAÇÃO-RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DA AUTORA NÃO PROVIDA. I. Caso em Exame Recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica, devolução em dobro de valores descontados e indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. A ré busca reverter tal julgado, postulando, a improcedência da demanda e a parte autora, por sua vez, interpõe apelação, com o objetivo de majorar a indenização pelos danos morais para R\$ 10.000,00. II. Questão em Discussão 2. Consiste em se aferir: (i) a natureza da relação jurídica entre as partes; (ii) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (iii) a devolução em dobro dos valores descontados; (iv) a adequação do valor da indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. A relação jurídica avençada pelas partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do

Consumidor. 4. A devolução em dobro dos valores descontados é devida, não havendo prova de engano justificável. 5. A indenização por danos morais deve ser reduzida de R\$ 3.000,00 para R\$ 2.000,00, considerando a extensão do dano (R\$ 70,87) e a função pedagógica da responsabilidade civil e mediante a observação, no tocante à aplicação dos consectários legais (correção monetária e juros de mora) ao montante da reparação ora definida, ex vi do preconizado pela Lei 14.905 de 2024. IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se parcial provimento ao recurso da ré para reduzir o valor da indenização por danos morais. Nega-se provimento ao recurso da autora. Tese de julgamento: 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relações de consumo. 2. Devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. 3. **Redução do montante da indenização por danos morais para R\$ 2.000,00, que se afigura adequado, diante do valor do desconto indevido de R\$ 161,41, quantum este que se encontra estabelecido conforme o entendimento da jurisprudência de lavra desta Colenda 3ª Câmara e dos precedentes deste E. Tribunal e sem configurar o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes.** 4. Com espeque no disposto no Tema de 1.059 de lavra do Colendo STJ, em face do provimento parcial do apelo manejado pela ré, deixa-se de majorar a verba sucumbencial estabelecida na r. sentença, frisando-se que a parte autora, cujo recurso foi desprovido, não foi condenada a tal verba na sentença. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, III; art. 42, parágrafo único; art. 39, IV. Código de Processo Civil, art. 373, II; art. 85, § 2º. Código Civil, art. 398. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1001653-66.2019.8.26.0515, Rel. Marco Fábio Morsello, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 09/12/2020. STJ, EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21/10/2020. (TJSP; Apelação Cível 1002649-74.2024.8.26.0358; Relator (a): Mário Chiuvite Júnior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025). (grifo nosso)

Por se tratar de responsabilidade extracontratual, o montante deverá ser corrigido monetariamente conforme a Tabela Prática do TJSP, a partir da publicação do acórdão, nos termos da Súmula 362 do Colendo STJ, e acrescido de juros de mora calculados pela taxa SELIC, a partir do ato

ilícito (primeiro desconto indevido), conforme dispõe a Súmula 54 do C. STJ, descontado o índice de correção monetária, tudo em conformidade com a Lei nº 14.905/2024.

Consigne-se, ainda, que a controvérsia dos autos atrai a aplicação da Lei 8.078/90, sobretudo porque cumpridos os requisitos que constam no Código Consumerista. Com efeito, considera-se fornecedor “(...) *qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual.*” (FILOMENO, José Geraldo Brito. In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. cit., p. 48.). Ademais, o CDC exige, quanto à prestação de serviços, que esta seja realizada mediante remuneração. Todos os requisitos, pois, estão preenchidos para a constatação da relação de consumo

Diante de nova posição do STJ, que passou a ser acolhida por esta Câmara, a repetição do indébito deve dar-se em dobro, aqui ainda mais pela ausência de juntada do contrato, a demonstrar como caracterizada a má-fé da requerida. A repetição em dobro, portanto, é medida que se impõe, nos termos do artigo 42, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, sendo irrelevante a natureza do elemento volitivo do fornecedor do serviço, **com juros (pela SELIC, menos o índice de correção aplicado), e correção monetária, de acordo com a Tabela Prática do Egrégio TJSP, tudo na forma da Lei n. 14.905/2024, contados a partir do evento danoso (Súmulas 54 e 43, ambas de lavra do C. STJ).**

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização. **Sentença de improcedência. Recurso da autora. Requerida que promoveu descontos no benefício previdenciário da autora. Alegação da apelada de regular associação a permitir os descontos efetuados, através de áudio encartado nos autos. Falha no dever de informação à autora evidenciada no caso em tela. Contratação que, ademais,**

não observou a Instrução Normativa nº 128 do INSS/2022. Apelada que não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (artigo 373, inciso II, do CPC). Sentença reformada. Ausência de regular associação a permitir os descontos efetuados. Dano moral "in re ipsa" caracterizado. Montante de R\$ 3.000,00, que se apresenta razoável para a hipótese dos autos. **Repetição do indébito deve ser em dobro, considerado precedente do STJ.** Recurso do autor parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1008572-36.2024.8.26.0664; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025). (grifo nosso)

À guisa de esclarecimento, observa-se, em suma, que os consectários estabelecidos neste decisum serão corrigidos monetariamente e com a aplicações dos respectivos juros de mora, pela SELIC, ex vi do estabelecido pela novel Lei 14.905 de 2024.

Conclusão.

Assim, impõe-se a reforma da r. sentença, para declarar a inexigibilidade dos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário do autor, condenando-se a parte requerida à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Diante do provimento do recurso do autor, a parte requerida, sucumbente, deverá arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando a evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006). Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Daí por que, ante todo o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR
Relator